

PROCESSO Nº 1811352018-0
ACÓRDÃO Nº 0574/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as omissões pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 195/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 195/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002295/2018-23, lavrado em 08/11/2018, contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 153.362,64 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, incisos II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Devendo ser mantido cancelado o valor de R\$ 106.229,22 (cento e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), de multas por descumprimento de obrigações acessórias, por indevida, pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1811352018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as omissões pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 195/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 195/2021.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000002295/2018-23, lavrado em 08/11/2018, onde a empresa autuada, GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), é acusada das seguintes irregularidades:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, após acurada análise do material probatório e das alegações da defesa, decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 46-57, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 175.839,14, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA.

1. Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício.

2. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital e ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

3. Redução do valor da multa para o patamar máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento fiscal não escriturado, em atendimento ao princípio da retroatividade benéfica ao acusado na aplicação de penalidades, quando pendente de julgamento o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, fl. 60, a empresa autuada não interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem. Em razão do recurso de ofício interposto pela instância a quo, foram os autos remetidos a esta relatoria para julgamento, e apreciado por esta Corte, que decidiu, à unanimidade, alterar de ofício, quanto aos valores a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o lançamento tributário, que na sequência promulgou o Acórdão nº 195/2021 (fls. 62 a 79), cuja ementa abaixo reproduzo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA

– ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 10/08/2021 (fls. 84), a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios, apresentado em 16/08/2021 (fls. 85), conforme documentação às fls. 86/87, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, para modificar a conclusão do que decidido no acórdão recorrido, sob o fundamento de que teria ocorrido omissões no Acórdão embargado nº 195/2021, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- que é dever do órgãos julgadores administrativos zelarem pela busca da verdade real e, sobretudo, pela justeza de suas decisões, devendo, portanto, serem apreciados os novos documentos colacionados às folhas 91 a 208 dos autos.

- cabe ao fisco, a teor do art. 142, do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador que dá azo a obrigação tributária, seja esta principal ou acessória.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 195/2021, com fundamento no art. 75, V, do Regimento

Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ², cuja ciência à embargante ocorreu em 10/08/2021, por meio de DTe, fl. 84. Os embargos foram protocolados em 16/08/2021 (segunda-feira), fl. 85, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivo.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de apreciação dos novos documentos probatórios acostados às folhas 91 a 208 dos autos, formulado pela embargante, conforme acima relatado. Sobre este ponto, estabelece o artigo 58 da Lei nº 10.094/2013, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
- II – se refiram a fato ou direito superveniente;
- III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
- IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

Convém rememorar que a competência dos órgãos julgadores da instância administrativa possui limitação material, mais especificamente, em relação a análise das

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

provas documentais, conforme disciplinado no diploma acima transcrito, bem como no o artigo 33 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 33. As partes poderão apresentar provas e arguir novos fatos no recurso nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 58 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no “caput”, em se tratando de fatos acontecidos posteriormente aos articulados, as provas poderão ser produzidas até o momento da sessão de julgamento, desde que antes de iniciada a votação.

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, resta evidenciado que os embargos de declaração, não é o instrumento adequado para apreciação de novas provas, assim como se encontra precluído o direito a apresentação de novos documentos probatórios.

Outrossim, importante destacar que os dispositivos acima transcritos, tem uma razão em si, que é garantir o avanço gradual do processo, evitando o retrocesso para as fases já superadas do procedimento.

Realizado o registro acima, passemos a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido omissão, fundamentando que cabe ao fisco verificar a ocorrência do fato gerador.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Pois bem. É fato que não houve recurso voluntário, o que evidencia que o sujeito passivo aceitou de forma tácita, a decisão monocrática, de forma que não há como ter ocorrido omissão de pontos por ele não recorridos, já que tudo o que foi abordado na impugnação foi analisado e decidido pela instância *a quo*, cabendo a esta instância *ad quem* a apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, que resumiu-se a alegação de que cabe ao fisco verificar a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN.

Pois bem, no tocante a citada alegação, é notório que em todas as acusações constantes do libelo acusatório foram verificadas a ocorrência ou não do fato gerador, havendo manifestação expressa tanto pelo julgador de primeira instância, quanto pelo relator, que foi acompanhado à unanimidade pelos Conselheiros que compõem a Primeira

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor da decisão proferida pela primeira instância (fls. 46 a 57) e do teor de do Voto de fls. 62 a 79.

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(...) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”³

De mais a mais, nos parece que o recurso interposto apresenta apenas efeitos protelatórios, pois o Acórdão guerreado apresentou uma perfeita subsunção, aplicando a norma legal em abstrato ao caso concreto.

Destarte, diante da ausência das omissões alegadas, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 195/2021, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 195/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002295/2018-23, lavrado em 08/11/2018, contra

³ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 1.344.

a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 153.362,64 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, incisos II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Devendo ser mantido cancelado o valor de R\$ 106.229,22 (cento e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), de multas por descumprimento de obrigações acessórias, por indevida, pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de outubro de 2021.

